

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO JULGADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº: 4234/2026

RECORRENTE: AUTOLUB ITAPEVA - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

RECORRIDA: SEVEREO COMERCIO DE PEÇAS ACESSORIOS E SERVIÇOS LTDA.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A licitante Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a ora Recorrida, sustentando, em síntese, que a documentação de habilitação estaria incompleta devido à suposta ausência de certidão complementar de "comarcas e turmas recursais" para acompanhar a certidão negativa de falência acostada.

Alega que a certidão apresentada indicava que a pesquisa não esgotaria a apuração fática, exigindo complementação. Argumenta, ainda, que tal pendência configuraria vício insanável, obstando a realização de qualquer diligência saneadora pela Administração, sob o pretexto de malferimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, tais razões não encontram amparo jurídico, legal ou jurisprudencial, conforme será demonstrado a seguir.



II. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

1. Da Plena Comprovação da Habilitação Econômico-Financeira e da Natureza Instrumental das Certidões do Distribuidor

A exigência de comprovação de regularidade em face de processos de recuperação judicial e falência tem como escopo assegurar que a licitante possui hígidez econômica suficiente para suportar a execução das obrigações decorrentes do futuro contrato administrativo, nos exatos termos do art. 69, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrida apresentou tempestivamente a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor oficial de sua sede. O inconformismo da Recorrente repousa sobre uma nota meramente padrão ou informativa do órgão expedidor paulista que faz menção à distribuição descentralizada ou a turmas recursais, pretendendo atribuir a este fato uma suposta invalidade do documento ou a necessidade de "certidões complementares" não exigidas expressamente pelo edital ou desarrazoadas para o objeto do certame.

A certidão negativa de falência acostada cumpre integralmente a finalidade de demonstrar a inexistência de processos de insolvência. Impor obstáculo burocrático por exigências de natureza exclusivamente formal de buscas paralelas, que extrapolam a certidão do distribuidor da sede da empresa, viola o postulado da proporcionalidade e desvia-se do objetivo central do controle de qualificação econômico-financeira.

2. Do Dever de Saneamento e da Possibilidade de Diligência sob a Égide do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021

Mesmo que restasse qualquer margem de dúvida sobre o alcance ou complementação da certidão apresentada pela Recorrida, a alegação de "impossibilidade de diligência para suprir o



documento" contraria frontalmente as normas vigentes e a orientação uníssona das Cortes de Contas e Tribunais de Justiça.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, inciso I e § 1º, estabelece expressamente a possibilidade de a Comissão de Contratação ou Pregoeiro realizar diligências e sanar erros ou falhas formais:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Essa diretriz é integralmente corroborada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ratifica a legalidade de diligências destinadas a complementar ou aclarar documentação pré-existente sem que isso constitua burla à isonomia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - Decisão que deferiu a liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que homologou o Preg. Eletr.



nº 071/2.023, autuado no Proc. Adm. nº 6210.2022/0004429-7 e consagrou a agravante como vencedora do certame – Pleito de reforma da decisão para afastar o deferimento da medida liminar e determinar o prosseguimento do processo licitatório decorrente do Preg. Eletr. nº 071/2.023 – Cabimento – Fundamentação genérica da r. decisão agravada, diante de sua motivação genérica e da ausência de apreciação dos documentos juntados aos autos, para se verificar a lisura e regularidade do Preg. Eletr. nº 071/2.023 – Decisão não fundamentada, nos termos do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC – Inexistência de prejuízos de natureza irreparável ao agravado, a motivar o deferimento da medida liminar, já que este foi classificado em 5º (quinto) e penúltimo lugar no Preg. Eletr. nº 071/2.023, de forma que seu único interesse é a continuidade dos serviços por ele prestados, atualmente, pelo qual foi contratado durante a Pandemia do COVID-19, sem licitação – Legalidade na reabertura da fase de habilitação, diante da interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 165, I, c, da Lei Fed. nº 14.133, de 01/04/2.021, para possibilitar a complementação da documentação apresentada, em sede de diligência, de documento já existente por ocasião da apresentação da proposta, nos exatos termos do art. 64, I, da Lei Fed. nº 14.133, de 01/04/2.021 – Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar no Mandado de Segurança – Decisão reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para reformar a decisão questionada e indeferir a liminar pleiteada pela agravada em primeira instância. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2014796-25.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 16/04/2024, Data de Publicação: 16/04/2024)

No mesmo diário, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho reforça a necessidade de incidência do princípio do formalismo moderado nas licitações públicas para evitar desclassificações ou inhabilitações desprovidas de prejuízo concreto:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO - LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PESSOAL ARMADA - IMPUGNAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA DA EMPRESA VENCEDORA - PREVALÊNCIA DO FORMALISMO MODERADO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90002/2024-TST, homologou e adjudicou o objeto da licitação, relativo a serviços de segurança pessoal privada armada. Na hipótese, a impetrante aponta violação a direito líquido e certo pela ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto não observadas as regras do edital concernentes à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à apólice de seguro de vida da empresa vencedora.



Quanto à habilitação jurídica, decerto que o subitem 8.2.4 do edital exige uma declaração de regularidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do DF. No caso, a empresa vencedora apresentou a autorização da Secretaria de Segurança Pública do DF para o serviço de vigilância patrimonial e alvará da Polícia Federal. O Pregoeiro, por sua vez, com base em parecer do setor técnico, considerou a documentação suficiente. Vale salientar que o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, estabelece que "O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999". A Lei nº 14.133/2021 também permite corrigir erros formais sem comprometer a validade dos documentos. Nesse contexto, segundo a melhor doutrina, dentro da concepção do formalismo moderado e consequencialista, a adoção de diligências é medida que se impõe, sendo de suma importância para esclarecer documentos já apresentados, não se caracterizando documento novo. A jurisprudência do STJ e do TCU, a seu turno, vem relativizando o formalismo excessivo e as exigências inúteis para permitir a participação do maior número de licitantes, visando o melhor preço em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público. Portanto, a documentação apresentada pela vencedora revela-se suficiente para atestar a habilitação jurídica, além do que a sua complementação posterior apenas ratificou a condição pré-existente alusiva à prestação de serviço de segurança pessoal, sem qualquer prejuízo jurídico. Quanto à qualificação econômico-financeira, vale ressaltar que o escopo principal desse requisito é averiguar a capacidade da empresa em suportar o ônus do contrato assumido juntamente com aqueles por ela já firmados. Consoante esclarecido nos autos do pregão eletrônico, da análise do Anexo VII-E da IN SEGES nº 05/2017, observa-se que "Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado", razão pela qual a empresa vencedora, ao informar os valores remanescentes, atendeu a qualificação econômica nesse particular. Sem embargo, revela-se mais razoável atestar a capacidade econômico-financeira da licitante por intermédio de seus encargos futuros, ainda pendentes de execução, pois são estes custos que poderão, eventualmente, comprometer o cumprimento das obrigações ora assumidas. A propósito, essa é a diretriz do § 3º do art. 69 da Nova Lei de Licitações que, ao tratar da habilitação econômico-financeira, estabelece que "É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados". De outra parte, a juntada de documentos a fim de sanar irregularidades apontadas, no curso do certame, encontra amparo no item 7.10 do edital, segundo qual "O pregoeiro, em qualquer fase do procedimento, poderá promover diligências julgadas



necessárias à análise das propostas e da documentação, e os licitantes deverão atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da notificação”. Ademais, o TCU vem reiteradamente se manifestando no sentido de que a exclusão da empresa proponente é medida excepcional somente adotada em caso de flagrante inexecutabilidade da proposta apresentada, o que não é a hipótese dos autos. Por fim, quanto à apólice de seguro de vida, cumpre salientar que as irregularidades indicadas nesta ação não foram atestadas pela área técnica responsável, que sequer reconheceu a veracidade do cálculo apresentado pela impetrante. Em ao período de carência do seguro, o Pregoeiro esclareceu que eventual descompasso com o prazo previsto na convenção coletiva de trabalho poderá, sem qualquer prejuízo, ser ajustado no momento da execução do contrato sob pena de rescisão do contrato precedida de punições administrativas. Logo, de igual modo, não ficaram comprovados vícios no procedimento adotado pelo pregoeiro, pelo que não se vislumbra ilegalidade na adjudicação homologada pelo Ministro Presidente do TST. Do exposto, por qualquer ângulo que se examine a questão, não se divisa violação a direito líquido e certo da impetrante, ensejando a denegação da segurança pretendida. Mandado de Segurança denegado. (TST - MSCiv: 1000259-16.2024.5.00.0000, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 03/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/06/2024)

Desse modo, a juntada de esclarecimentos ou certidões complementares emitidas por órgãos públicos, que meramente ratifiquem situação jurídica fática preexistente à data de abertura da licitação (isto é, a inexistência de falência ativa da Recorrida), não configura "inclusão de documento novo", mas mero saneamento instrumental chancelado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa SEVEREO COMERCIO DE PEÇAS ACESSORIOS E SERVIÇOS LTDA. pautou-se na legalidade, no interesse público da proposta mais vantajosa e no formalismo moderado que rege a Nova Lei de Licitações.

Isto posto, requer-se:

O recebimento das presentes contrarrazões, haja vista sua regularidade e tempestividade;

No mérito, seja negado integral provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa AUTOLUB ITAPEVA - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., mantendo-se intangível a decisão que considerou a Recorrida habilitada no certame;

O prosseguimento regular do Pregão Eletrônico nº 29/2026 com a posterior homologação e adjudicação do objeto do lote à Recorrida.

Termos em que pede deferimento.

Pilar do Sul/SP, 16 de julho de 2026.



João Antonio Severo Vieira
RG nº 33.008.635 SSP/SP
CPF nº: 303.158.658-14